



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 4240/2024.

INTERESSADO: COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – EMERGÊNCIA – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS - POSSIBILIDADE.

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

Trata-se de pedido de compra emergencial de passagens aéreas, devido à falha da empresa contratada pela Câmara Municipal de Anchieta para prestar serviços de fornecimento de bilhetes de transporte aéreo.

Informa o TR um quadro grave e urgente identificado no processo administrativo nº **4239/2024**, que envolve a não execução do serviço contratado pela CMA no **contrato nº 09/2024**, o que gerou uma necessidade urgente de alternativa por parte desta gestão.

Conforme apurado no referido processo, o fornecedor responsável pelo **contrato de nº 09/2024**, cujo objeto trata-se da emissão de bilhetes aéreos, vem descumprindo reiteradamente suas obrigações contratuais, deixando de emitir bilhetes aéreos solicitados com bastante antecedência, e ainda, sequer responde as comunicações enviadas via *whatsapp*, e-mail e demais tentativas de contato.

Esse cenário de inadimplemento contratual e a consequente necessidade de contratação emergencial foi formalmente documentado no processo administrativo nº 4239/2024, que evidencia o abandono contratual por parte da empresa prestadora de serviços.

Como resultado, foi determinada a rescisão unilateral do contrato, nos termos do artigo 137 da Lei nº 14.133/2021, que trata da rescisão em casos de inadimplemento, garantindo a preservação do interesse público e a continuidade das atividades essenciais.

Assim, a compra emergencial de passagens aéreas é apresentada como uma medida excepcional, mas necessária, para a mitigação dos prejuízos causados pela falha do fornecedor e para garantir que a Administração Pública continue cumprindo suas obrigações.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Compulsando os autos verifica-se que através do Termo de referência que *“trata-se de uma contratação emergencial e justifica-se a pretensão no sentido de que a contratação do referido serviço se faz necessária, pois trata-se de uma medida estratégica e fundamental para atender às demandas e necessidades da instituição, além de viabilizar as funções institucionais e as demandas dos diversos setores da Câmara Municipal de Anchieta”*.

Quanto a questão formal, verifica-se tratar-se de procedimento que tramita de forma eletrônica e seguiu-se instruído com os seguintes documentos: **(a)** Requisição de Despesa - fls. 01-03; **(b)** Documento de Formalização de Demanda – fls. 04-05; **(c)** Estudo Técnico Preliminar – dispensa - através das fls. 12; **(d)** Termo de Referência, através das fls. 17-25; **(e)** Fiscal do contrato – fls. 20; **(f)** Aprovação de TR – fls. 28-29; **(g)** Relatório de Pesquisa de Preços - fls. 32-34; **(h)** Mapa de Preços – fls. 36-55 e **(i)** Pré-Empenho, através das fls. 66.

Ausente a minuta de contrato, o que julgamos que não será materializado

A Pesquisa de Preços fora regularmente realizada conforme fls. 32-55, contendo documentos válidos e de acordo com os preços de mercado.

Justo, ainda, observar que o Pré Empenho é uma etapa fundamental no processo licitatório, pois garante que os recursos financeiros necessários para a contratação estejam disponíveis previamente, observado através das fls. 66.

Verifica-se, também, que constou no Termo de Referência o nome e qualificação do Fiscal, Servidor designado, em observância ao artigo 117 da Lei 14.133/21.

Passamos a análise:

Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, geralmente, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

O presente parecer reporta-se, exclusivamente, a análise dos aspectos jurídicos para se realizar o procedimento de Dispensa de Licitação em razão da situação de emergência.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que é possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

O artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a contratação direta em situações emergenciais, permitindo a dispensa de licitação quando a realização do certame possa comprometer a solução do problema de forma tempestiva.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O novel diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda:

Art. 75. [...]

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento (ou prejuízo de atendimento) a alguma demanda social, no caso, o atendimento em serviços de acolhimento institucional.

Assim, analisando o requerimento, vê-se que devido a latente situação de emergência, causada pela falha na prestação do serviço contratado através do contrato de nº 09/2024, verifica-se a excepcionalidade da Dispensa de Procedimento Licitatório, em razão da emergência, momento em que os autos do procedimento administrativo chegaram a esta Procuradoria para manifestação.

O descumprimento das obrigações contraídas pelo fornecedor caracteriza o abandono contratual, que é uma falha grave no cumprimento de compromissos reforçados.

Nos termos do artigo 137 da Lei nº 14.133/2021, o inadimplemento por parte do contratado legitima a rescisão unilateral do contrato pela Administração Pública. O fornecedor, ao não atender aos compromissos acordados e ao não responder às tentativas de comunicação, impõe à Administração uma situação em que o interesse público está sendo diretamente prejudicado. A não conformidade do contrato coloca em risco a eficiência administrativa, além de contrariar o princípio da continuidade do serviço público.

Portanto, o abandono contratual por parte do fornecedor não só compromete o cumprimento do objeto do contrato, mas também princípios constitucionais basilares da Administração Pública, como o da eficiência e do interesse público.

Como já exposto, o comportamento do fornecedor prejudica diretamente o planejamento e a execução de atividades essenciais, com impacto no calendário de eventos de capacitação e nas funções de representatividade institucional, elementos fundamentais para o bom desempenho da Câmara Municipal. Nesse sentido, o processo administrativo nº 4239/2024 formalizou a rescisão, com a devida documentação e justificativa, resguardando os direitos da Administração Pública e atendendo à exigência de que a solução do impasse se dê dentro da legalidade.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A rescisão unilateral do contrato, embora necessária e legítima, gera a inevitabilidade de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais. A interrupção do serviço pode acarretar prejuízos irreparáveis à Administração Pública, prejudicando a execução de suas atividades e a efetividade do atendimento à população.

Neste cenário, a contratação emergencial é a única alternativa viável e necessária para garantir o fornecimento contínuo e tempestivo.

Observa estar **devidamente documentada nos autos a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização do procedimento.** Nessa esteira, é o entendimento do TCU:

“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)” (grifei)

Nesse ponto, parece constar manifestação no mesmo, já que assim dispõe na Justificativa do TR fls. 17:

“A decisão de contratar emergencialmente uma nova empresa foi embasada em uma análise técnica detalhada, considerando a imprescindibilidade de serviços de transporte aéreo para a participação de servidores em eventos previstos no calendário institucional. Este procedimento observa o disposto no art. 75, §3º, da Lei 14.133/2021, que exige a demonstração da necessidade, da adequação e da proporcionalidade da contratação emergencial, assegurando a transparência e o controle dos atos administrativos.”

A situação em questão preenche todos os requisitos legais para a contratação emergencial, uma vez que uma falha do fornecedor originou uma grave perturbação da ordem e uma necessidade urgente de contratação, sob risco de danos irreparáveis à gestão pública.

Além disso, a contratação emergencial se justifica pela natureza da situação, em que não se pode esperar o trâmite normal de um processo licitatório sem que isso cause prejuízos administrativos, financeiros e institucionais. A urgência é evidenciada pela iminente necessidade de garantir a continuidade das atividades, especialmente aquelas





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

relacionadas ao calendário de eventos e à capacitação dos servidores, sem as quais o bom funcionamento da Câmara Municipal fica comprometido.

Esses fatos permitem concluir pela incidência da hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, desde que atendidas as condicionantes da Lei e de qualquer forma **cabe sempre a realização do seguinte alerta ao setor responsável:**

a) O processo de dispensa de licitação não exige a administração de proceder nos demais atos previstos na lei de licitações, e em especial quanto a documentação mínima necessária para a contratação e a existência de três orçamentos válidos, ou a justificativa da impossibilidade de fazê-lo atrelado a urgência na aquisição do serviço.

b) Pelo total cumprimento do Art. 72, e suas alíneas.

Desta forma, confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, **esta Procuradoria manifesta favorável à realização da DISPENSA da licitação, com fundamento em situação de emergencialidade, nos termos do que autoriza o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, DESDE QUE atendidas as recomendações e condicionantes do presente opinativo ou reste devidamente justificado eventual não acolhimento.**

Alertamos ainda, para necessidade de constar nos autos do processo autorização expressa da autoridade competente para realização da referida dispensa, bem como a comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora e indicação de servidor que atuará como suplente do fiscal do contrato, em observância ao artigo 117 da Lei nº 14.133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 19 de novembro de 2024.

JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340039003900320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jakeline Petri Salarini** em 19/11/2024 21:51

Checksum: **4DC37BC78FA4AC1BF017639ADA45C82E71CF3B1DB2F9D07DBBB217437D838D06**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 340039003900320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.